LEI N.° 599/2014

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER DE DIREITO DE USO DE BEM PÚBLICO PARA A EMPRESA HKZ – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - ME, ÁREA MUNICIPAL PARA IMPLANTAÇÃO DE EMPRESA DE COSMÉTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VAGNER ALVES GUIRADO, Prefeito Municipal de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Anaurilândia aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder à empresa HKZ – Indústria e Comércio de Cosméticos LTDA - ME, CNPJ/MF n. 04.409.076/0001-26, o direito de uso, a título gratuito e temporal, da edificação dos Lotes 1, 2, 3, 4, 5, 14, 15 e 16 da Quadra 67, localizada na Rua Floriano Peixoto n. 300, para fins de instalação de uma indústria e comércio de produtos cosméticos.

Art. 2º. A Concessão do Direito de Uso de Bem Público objeto da presente autorização possui previsão legal na Lei Orgânica Municipal, bem como o art. 2º, inciso I, da Lei Municipal n. 367/2001 com redação dada pela Lei Municipal n. 407/2003, tratando-se de benefício inserido no Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Social de Anaurilândia/MS.

Art. 3º. O prazo de duração da Concessão do Direito de Uso do Bem Público Municipal será de 10 (dez) anos, contados da assinatura, sendo que nesse período só ocorrerá a retomada do imóvel pelo Município caso seja comprovado o descumprimento das obrigações previstas na Lei Municipal n. 367/2001, com suas alterações, bem como as assumidas pela empresa concessionária, diante do COMDESA:

I – Investimento inicial no montante de aproximadamente R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais);

II – Geração inicial de aproximadamente 20 (vinte) empregos diretos;

Parágrafo único. O prazo assinalado neste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, a critério da Administração Municipal, por igual período.

Art. 4º. Durante o período da concessão, a concessionária fica responsável pelos seguintes encargos:

I – A Empresa, no prazo de dois (02) anos a contar desta data, deverá comprovar rigorosamente a aplicação dos investimentos previstos no artigo 3º desta lei;

II – Em caso de efetivar a doação, o imóvel doado não poderá, sob qualquer hipótese, ser dado em garantia real ou pessoal de qualquer natureza, devendo ser utilizado exclusivamente para os fins mencionados expressamente no art. 1º, sob pena de revogação da eventual doação;

III – Não utilizar o imóvel doado para outra finalidade, senão aquela prevista na proposta apresentada à Administração Municipal.

IV – A Concessionária será responsável por todos os ônus trabalhistas, fiscais, tributários, previdenciários e ambientais decorrentes da exploração de suas atividades, não existindo vínculo algum e nem poderá ser invocada responsabilidade solidária e/ou subsidiária com o Município; Manter em dia, o pagamento dos fornecimentos de água e energia elétrica, de todos os impostos, taxas e demais contribuições que recaem ou venham a recair sobre o imóvel, como, também, os fornecedores de matéria prima;

V – Não praticar quaisquer atividades consideradas agressivas ao meio ambiente ou, ainda, executar medidas sem a devida autorização dos órgãos ambientais competentes, quando exigidas;

VI – O não cumprimento de quaisquer das condições acima ou qualquer ingresso de ação de execução, ação trabalhista ou protestos de títulos contra a Concessionária que venha a atingir o imóvel ora concedido, ensejará a revogação da concessão com a reversão do imóvel concedido ao Município, com todas as construções realizadas pelo Município, inclusive as realizadas pela Concessionária que serão incorporadas ao imóvel, não cabendo nenhum tipo de indenização.

Art. 5º. Ao término do prazo de duração da Concessão, caso seja comprovado o cumprimento de todos os investimentos inicialmente propostos, bem como o cumprimento de todos os encargos assumidos, o Município poderá efetivar a doação da área à citada empresa, com base no art. 2º, inciso I, da Lei n. 367/2001, através de lei específica.

Art. 6º. Enquanto durar a concessão de uso, a concessionária defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pela concedente, sob pena de indenização dos danos.

Art. 7º. Fica autorizado o Poder Público Municipal a promover a adequação da área objeto da Concessão às exigências previstas na ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ficando a empresa Concessionária responsável pela comprovação do investimento mencionado no projeto de implantação.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada no que couber.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA-MS, 30 de setembro de 2014.

VAGNER ALVES GUIRADO
Prefeito Municipal

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2014.

O Município de Batayporã-MS torna público aos interessados a realização do Pregão Presencial nº 046/2014, tipo menor preço. Objeto: aquisição de 01 (um) veículo automotor, zero quilometro, ano e modelo 2014/2015, a ser cedido à Associação de Amigos Lar Santo Antônio, de acordo com a Lei 1071/2014, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social, através da CI/ SMAS Nº 143/2014 processo nº 5401/2014, em conformidade com as especificações, constantes do Anexo I, Termo de Referencia do Edital. O Edital poderá ser solicitado nos e-mail licitacao@bataypora.ms.gov.br, setorlic@bataypora.ms.gov.br. **Entrega e abertura das Propostas: Dia: 07/10/ 2014 às 08h00min.**
Batayporã-MS, 19 de setembro de 2014. Maria Roseli Pontes – Pregoeira.

Prefeitura Municipal de Anaurilândia
Estado de Mato Grosso do Sul

ANAURILÂNDIA novos tempos

LEI Nº 597/2014

"Dispõe sobre a contratação temporária de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal".

O Prefeito Municipal de Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul, EXCELENTÍSSIMO SENHOR VAGNER ALVES GUIRADO, Faz Saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele Sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a efetuar a contratação temporária de pessoal, para provimento de vaga, em conformidade com o anexo único desta Lei, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, com fundamento no inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A contratação do pessoal de trata esta Lei vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, devendo ser precedida de processo seletivo, mesmo que simplificado.

Artigo 2º - O servidor contratado em decorrência da presente Lei será vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

Artigo 3º - Só poderá ser contratado, nos termos desta Lei, o interessado que comprove os seguintes requisitos:
I - ser brasileiro, nato ou naturalizado, ou cidadão português a quem foi deferida a igualdade nas condições previstas pelo Decreto Federal nº. 70.436/72;
II - ter, à data da contratação, idade mínima de 18 (dezoito) anos e idade máxima de 70 (setenta) anos incompletos;
III - ter votado nas últimas eleições ou justificado a ausência;
IV - estar quites com o serviço militar obrigatório, se do sexo masculino;
V - gozar de boa saúde física e mental;
VI - não registrar antecedentes criminais, achando-se no pleno exercício de seus direitos civis e políticos;
VII - não ter sido exonerado anteriormente por não ter atingido as exigências do estágio probatório na Prefeitura Municipal de Anaurilândia/MS;
VIII - Não estar impedido de exercer cargo público por decisão judicial ou administrativa.

Rua Floriano Peixoto, 1090 - Centro - 79770-000 - Anaurilândia - MS
Fones: (67) 3445-1104 / 3445-1104 / 3445-1106
www.anaurilandia.ms.gov.br - e-mail:pm-anaurilândia@uol.com.br

Prefeitura Municipal de Anaurilândia
Estado de Mato Grosso do Sul

ANAURILÂNDIA novos tempos

ANEXO ÚNICO

CREAS

Prefeitura Municipal de Anaurilândia
Estado de Mato Grosso do Sul

ANAURILÂNDIA novos tempos

LEI Nº 596/2014

Dispõe sobre a criação da Agência Municipal de Transporte e Trânsito – AGETRAN / Anaurilândia, da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul, EXCELENTÍSSIMO SENHOR VAGNER ALVES GUIRADO, Faz Saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Agência Municipal de Transporte e Trânsito no Município de Anaurilândia, para exercer as competências do artigo 24, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º Compete à Agência Municipal de Transporte e Trânsito (AGETRAN):

I – Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclistas;
III – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário;
IV – coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsitos e suas causas
V – estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
VI – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infração de circulação, estacionamentos e paradas, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
VII – aplicar as penalidades de advertência por escrito, autuar e multar por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas aplicadas;

Rua Floriano Peixoto, 1090 - Centro - 79770-000 - Anaurilândia - MS
Fones: (67) 3445-1104 / 3445-1104 / 3445-1106
www.anaurilandia.ms.gov.br - e-mail:pm-anaurilândia@uol.com.br

Prefeitura Municipal de Anaurilândia
Estado de Mato Grosso do Sul

ANAURILÂNDIA novos tempos

VIII – fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas às infrações por excesso de peso, dimensão e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas aplicadas;
IX – fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 95, da Lei Federal n.º 9.503, de 23-9-1997, aplicando as penalidades e arrecadando as multas previstas;
X – arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
XI – credenciar os serviços de escoltas, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos escoltas, e transportes de carga indivisível, de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
XII – integrar-se a outros órgãos e entidades do sistema nacional de trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas a unificação do licenciamento, à simplificação e a celeridade das transferências de veículos e de proprietários dos condutores, de uma para outra unidade da federação;
XIII – implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;
XIV – promover a participar de projetos e programas de Educação e Segurança de Trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecida pelo CONTRAN;
XV – planejar e implantar medidas para a redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;
XVI – registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e tração animal, fiscalizando, atuando, aplicando penalidades e arrecadando as multas decorrentes de infrações;
XVII – conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e tração animal;
XVIII – articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;
XIX – fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, da Lei Federal nº 9.503 de 23-9-97, além de dar apoio às específicas de órgão ambiental, quando solicitado;
XX – vistoriar veículos que necessitem de autorização especial por transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para sua circulação;
XXI – coordenar e fiscalizar os trabalhos na área de Educação de Trânsito no Município;
XXII – realizar estatística no que tange a todas as p[illegible]dades dos sistemas de tráfego;

Rua Floriano Peixoto, 1090 - Centro - 79770-000 - Anaurilândia - MS

Prefeitura Municipal de Anaurilândia
Estado de Mato Grosso do Sul

ANAURILÂNDIA novos tempos

LEI Nº 598/2014

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS - relativo aos débitos fiscais com o fisco municipal, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul, EXCELENTÍSSIMO SENHOR VAGNER ALVES GUIRADO, Faz Saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS – no âmbito do Município de Anaurilândia, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais relativos a tributos municipais de pessoas físicas e jurídica, inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 2º - O REFIS abrange os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, constituídos até 31 de agosto de 2014, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta lei pelo restante que falta para pagamento.

Art. 3º - Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais municipais, poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 4º - Os créditos tributários regularizados através do REFIS poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

§ 1º - O REFIS beneficiará o contribuinte através da dispensa integral ou parcial dos encargos, para a quitação ou parcelamento dos débitos tributários, que variará conforme a forma de pagamento escolhida pelo contribuinte.

Rua Floriano Peixoto, 1090 - Centro - 79770-000 - Anaurilândia - MS
Fones: (67) 3445-1104 / 3445-1104 / 3445-1106
www.anaurilandia.ms.gov.br - e-mail:pm-anaurilândia@uol.com.br

Prefeitura Municipal de Anaurilândia
Estado de Mato Grosso do Sul

ANAURILÂNDIA novos tempos

I – Para quitação à vista, em parcela única, em até 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei, o contribuinte será beneficiado com desconto de 100% (cem por cento) dos encargos, multas, juros, ou seja, será recolhido apenas o valor líquido do respectivo tributo mais a correção monetária, desde que abrangido pelo REFIS;

II – Para quitação em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 70% (oitenta por cento) dos encargos, multas, juros;

III – Para quitação em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 60% (sessenta por cento) dos encargos, multas, juros;

IV – Para quitação em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 50% (sessenta por cento) dos encargos, multas, juros;

§ 2º - O valor mínimo das parcelas será o seguinte:
I – R$ 50,00 (cinquenta reais) para Pessoa Física;
II – R$ 100,00 (cem reais) para Pessoa Jurídica;

Art. 5º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o fisco municipal, seja pessoa física ou jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito no artigo anterior.

§ único – O contribuinte terá até o dia 30 de dezembro de 2014 para aderir ao REFIS municipal, podendo ser prorrogado na forma do art. 15, I, desta Lei.

Art. 6º - A opção pelo REFIS municipal, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:
I – confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;
II – observação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
III – A obrigação de regularmente cumprir as condições constantes no parcelamento devendo recolher [illegible] mês, prestação igual àquela a que [illegible]

Rua Floriano Peixoto, 1090 - Centro - 79770-000 - Anaurilândia - MS
Fones: (67) 3445-1104 / 3445-1104 / 3445-1106
www.anaurilandia.ms.gov.br - e-mail:pm-anaurilândia@uol.com.br

Prefeitura Municipal de Anaurilândia
Estado de Mato Grosso do Sul

ANAURILÂNDIA novos tempos

ANEXO UNICO

CREAS				
CARGO	QTDE	C/H/S	VENC. BASE	REQUISITO
PSICÓLOGO	01	40	R$ 2.000,00	CURSO SUPERIOR COMPLETO C/ REGISTRO NO CRP.

VAGNER ALVES GUIRADO
Prefeito Municipal

Rua Floriano Peixoto, 1000 - Centro - 79770-000 - Anaurilândia - MS
Fones: (67) 3445-1107 / 3445-1104 / 3445-1106
www.anaurilandia.ms.gov.br - email: pm-anaurilandia@uol.com.br

Prefeitura Municipal de Anaurilândia
Estado de Mato Grosso do Sul

ANAURILÂNDIA
novos tempos

Parágrafo Único – Na contratação prevista no caput do artigo 1º desta Lei, serão observadas as seguintes condições:

I – fixação de remuneração e prestação de horas semanais de trabalho com base no descrito no anexo único desta Lei;

II – adicionais e vantagens inerentes aos servidores, excetuando as de cunho exclusivo dos servidores efetivos.

Artigo 4º - É vedado atribuir ao contratado, funções ou serviços alheios ao prescrito no anexo único desta Lei, bem como designações especiais, exceto as compatíveis com a natureza do cargo.

Artigo 5º - O pessoal contratado por força desta lei deverá prestar serviço dentro do território municipal.

Artigo 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anaurilândia-M.S., 17 de Setembro de 2014.

VAGNER ALVES GUIRADO
Prefeito Municipal

Rua Floriano Peixoto, 1000 - Centro - 79770-000 - Anaurilândia - MS
Fones: (67) 3445-1107 / 3445-1104 / 3445-1106
www.anaurilandia.ms.gov.br - email: pm-anaurilandia@uol.com.br

Prefeitura Municipal de Anaurilândia
Estado de Mato Grosso do Sul

Parágrafo Único. Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, o município deverá integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º Compete a AGETRAN exercer as atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, educação de trânsito, controle e análise de estatística conforme exigido na Resolução n.º 106/99-CONTRAN.

Art. 4º A estrutura da AGETRAN será regulamentada por meio de regimento interno, especificando as atribuições e responsabilidades do órgão.

Art. 5º Cabe ao responsável pela AGETRAN atuar com autoridade de trânsito municipal.

Art. 6º A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, atendendo ao disposto no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro-CTB.

Art. 7º Fica criada a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI vinculada a AGETRAN.

Art. 8º Junto a cada órgão ou entidade executivo de trânsito ou rodoviário funcionará a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI vinculada a AGETRAN.

Art. 9º A JARI terá regimento próprio regulamentado através de decreto municipal, observado o disposto no inciso VI, do art. 12, do CTB e apoio administrativo e financeiro da AGETRAN.

Art. 10. Compete a JARI:

I - julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre os problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

Art. 11. A JARI será composta por três membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

I - 1 (um) integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;

II – 1 (um) representante servidor do órgão ou entidade que impôs a penalidade;

Rua Floriano Peixoto, 1000 - Centro - 79770-000 - Anaurilândia - MS
Fones: (67) 3445-1107 / 3445-1104 / 3445-1106
www.anaurilandia.ms.gov.br - email: pm-anaurilandia@uol.com.br

Prefeitura Municipal de Anaurilândia
Estado de Mato Grosso do Sul

III - 1 (um) representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito.

Art. 12. O mandato dos membros da JARI terá duração de dois anos, permitida recondução.

Art. 13. A JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN) a sua composição e encaminhará o seu regimento interno, observada a Resolução 147/2003, que estabelece as diretrizes para elaboração do regimento interno da JARI.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações próprias da Prefeitura Municipal.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União, Estados, Municípios, órgãos e demais entidades públicas e privadas, objetivando a perfeita aplicação desta lei.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anaurilândia-M.S., 17 de Setembro de 2014.

VAGNER ALVES GUIRADO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Anaurilândia
Estado de Mato Grosso do Sul

IV – Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado;

§ 1º - Nos casos de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais, a renegociação dos referidos débitos pelo REFIS implicará na desistência dos juros de mora até a data da opção, além dos benefícios descritos no art. 3º, desde que o contribuinte promova o encerramento do feito por desistência expressa e irretratável da respectiva ação judicial, bem como, renuncie expressamente aos direitos, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação, bem como promova o pagamento das custas processuais e dos honorários de seu advogado.

§ 2º - A opção pelo REFIS relativa àqueles débitos objetos de execuções fiscais da Fazenda Pública Municipal, implicará automaticamente na suspensão daqueles processos até o pagamento final do débito renegociado, mantidos todos os gravames decorrentes, bem como, as garantias prestadas nas respectivas execuções fiscais.

§ 3º - A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.

Art. 7º - Efetuada a negociação de débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

Art. 8º - Em caso de débito parcelado pelo REFIS, o atraso no pagamento de duas parcelas sucessivas ou três alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais dispostos no art. 4º, § único, desta Lei, estabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

§ 1º - O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de adesões já ajuizadas, ou ainda, na inscrição em dívida ativa, caso ainda não tenha efetuado.

§ 2º - O atraso no pagamento de qualquer parcela provoca o acréscimo dos juros no percentual de 1% (um por cento) por dia de atraso no valor

Rua Floriano Peixoto, 1000 - Centro - 79770-000 - Anaurilândia - MS
Fones: (67) 3445-1107 / 3445-1104 / 3445-1106
www.anaurilandia.ms.gov.br - email: pm-anaurilandia@uol.com.br

Prefeitura Municipal de Anaurilândia
Estado de Mato Grosso do Sul

de parcela, limitada ao percentual máximo de 3% (três por cento) ao mês, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 9º - Os benefícios concedidos àqueles que aderirem ao Programa instituído por esta Lei, não alcançam os créditos tributários da Fazenda Pública Municipal, constituídos até 31/08/2014, nos casos de compensação de créditos tributários, e nem os créditos retidos na fonte e, quanto aos créditos tributários originados no ano de 2014, terão os benefícios previstos no inciso I do art. 4º desta Lei.

Art. 10. O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga , seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 11. O signatário do pedido de parcelamento fará prova de que seja representante capaz do contribuinte, e indicará o número de parcelas com que pretende o contribuinte liquidar o débito.

Art. 12. As parcelas vencerão mensalmente, considerando-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em dia em que não haja expediente no órgão arrecadador competente.

Art. 13. Os débitos tributários serão atualizados, monetariamente, até a data da protocolização do pedido de parcelamento e, efetuado o pagamento inicial, os saldos serão corrigidos com juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 14. São competentes para deferir o pedido de adesão ao REFIS de débitos tributários vencidos o Secretário Municipal de Administração e Finanças e o Chefe do Departamento de Tributação.

Art. 15. Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao tesouro Municipal através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças que poderá emitir guias para pagamento das parcelas, cemês ou jogos de guias, que serão pagos pelo contribuinte junto à Tesouraria do Município ou em outros locais predeterminados, após a assinatura do Termo de Adesão ao Programa do REFIS.

Art. 16. O Poder Executivo poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do presente instrumento legal.

Rua Floriano Peixoto, 1000 - Centro - 79770-000 - Anaurilândia - MS
Fones: (67) 3445-1107 / 3445-1104 / 3445-1106
www.anaurilandia.ms.gov.br - email: pm-anaurilandia@uol.com.br

Prefeitura Municipal de Anaurilândia
Estado de Mato Grosso do Sul

I – Prorrogação do prazo limite para adesão ao REFIS, caso o prazo estipulado no art. 5º não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, sendo que, tal prorrogação fica limitada a 60 (sessenta) dias.

Art. 17. O REFIS MUNICIPAL não alcança os créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Anaurilândia-M.S., 17 de Setembro de 2014.

VAGNER ALVES GUIRADO